

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O (DES)PROJETO ANTICRIME

Luan Carlos Pereira¹

Igor Schmitzhaus²

Andrey Luciano Bieger³

INTRODUÇÃO

O cânon tecido pelos doutrinadores e as orientações jurisprudenciais dos tribunais brasileiros, divergem a respeito da designação de organização criminosa no cenário penal pátrio. É contínua, complexa e a gênese de indagações axiológicas à tipificação desta conduta delitiva, a qual passou por um processo evolutivo no advento da positivação destas instituições criminosas no ordenamento jurídico.

Introduzida pela Lei n.12.850/13, que em seu âmbito, exterioriza, o instituto ponderado há definir – o que são – facções criminosas e, sua respectiva pena cominada. Preceito legal, que, com o Projeto Anticrime, poderá advir alterações desses dispositivos vigentes no ordenamento jurídico, modulando a definição abstrata e à aplicabilidade da sanção, ascendendo a uma etapa progressiva contemporânea.

METODOLOGIA

O estratagema metodológico disposto é: abordagem técnica documental indireta e dedutiva, elencada nas pesquisas bibliográficas e interpretação do Projeto Anticrime, adjacente ao Boletim 317 do IBCCRIM, debatidos no *Grupo de Pesquisa e Extensão Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogo entre a Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal*.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Às organizações Criminosas, como intitula o § 1º do artigo 1º da Lei n.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Integrante/Pesquisador do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal. E-mail: luancarlosp2001@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. Integrante/Pesquisador do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos Entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal. E-mail: tecoigschmitzhaus@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela UNOCHAPECÓ. Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Integrante do GEPE – Ciências Criminais na Contemporaneidade: Diálogos entre Criminologia, Dogmática Penal e Política Criminal, do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: andreybieger@hotmail.com

12.850/13, a consociação inescusável de quatro ou mais agentes, estruturados em posições e classes diferentes de comando; partilhado às incumbências e exigências entre superiores e subordinados, com desígnio, *a priori*, obter proveitos de qualquer natureza, de forma ilícita. O delito efetuado, como *ultima postulationem*, possua sanção máxima superior a quatro anos, ou, caráter transnacional.⁴

O projeto, idealizado pelo Ministro da Segurança Sérgio Mouro, busca dilatar essa concepção do que são organizações criminosas e, precipuamente, os delitos tipificados para o exercício do poder punitivo do Estado. À Vista disto, deixa de ser fundamental a finalidade da prática, *tantum*, de crimes graves – p. ex. *Animus necandi e Animus de traficar* – e transnacionais; ao passo que, incluiu-se a presunção de punir grupamentos com vínculo associativo que desfrutam da violência ou intimidação, de modo passivo ou ativo, quais buscam o domínio sobre o *actio criminalis*, ou, a prática econômica.⁵

Sob a hipótese da alteração do tipo penal pelo projeto, dissocia-se o caráter transnacional dos crimes com a pena máxima superior a 4 anos, ao estabelecer em incisos separados a tipificação que era única; deste modo, o novo texto estabelece ser supérfluo que a prática seja voltada para crimes graves.⁶

Doravante, a tipificação penal de organização criminosa perde seu objeto infimamente perceptível no atual tipo – lesão do direito alheio, de forma grave e/ou caráter internacional – qual passará à inexistência, ao dissipar do texto normativo que a organização seja constituída à prática de crimes, tornando-se incoerente.⁷

Adjunto a alteração do conceito de Organização Criminosa, o anteprojeto em tramitação, busca uma responsabilidade penal objetiva de todos os membros da organização, sem observar o contexto individual⁸ – individualização da pena, culpabilidade, antecedentes – afrontando a Constituição Federal em seu art. 5º, Inciso

4. CAMARGO, Beatriz Corrêa. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Organização criminosa sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime**. IBCCRIM: Boletim 317, Abril/2019.

5. Ibid.

6. Ibid.

7. Ibid.

8. Ibid.

9. “Art. 5º [...] XLVI – a lei regulará a **individualização** da pena [...]” (MACHADO, Costa [Org.]; Ferraz, Anna Candida da Cunha[Coord.]; et al. 2019. Grifo nosso)

10. “Art. 59. O juiz, atendendo à **culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime** [...]” (JALIL, Maurício Schaun [Coord.]; FILHO, Vicente Greco [Coord.]; et al. 2019. Grifo nosso)

XLVI⁹ e, art. 59 do Código Penal¹⁰. Bem como a Súmula Vinculante 26 do STF, qual declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, que afrontou a Constituição, ao tentar determinar a fixação objetiva do regime inicial, sem se ater a individualização da pena. Análogo caso previsto no Projeto Anticrime, qual, por evidências apontadas, ultraja a decisão postulada pelo Supremo Tribunal, concretizada pela incidência dos precedentes, tornando o Projeto de Lei ilusório aos olhos da nação, pois, consistirá em invalidez, por violar a sapiência do STF.

CONCLUSÃO

Em suma, o Projeto de Lei Anticrime, formulado pelo atual Ministro da Segurança e Justiça, busca em tese, aumentar a repressão estatal aos crimes cometidos pelas Organizações Criminosas e, com seu âmago voltado à combatê-las. Todavia, apesar das intenções se apresentarem prestigiadas pela sociedade, qual clama por segurança; o Anteprojeto fere os princípios constitucionais, da individualização da pena e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana. Deste modo, tornando-se inconstitucional, não respeitando a constituição da República, que declara o Brasil um Estado Democrático de Direito, com respeito ao próximo, aos Direitos Humanos e no tocante, os tratados internacionais de respeito aos presos.

REFERÊNCIAS

MACHADO, Costa (Org.); Ferraz, Anna Candida da Cunha(Coord.); et al. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTERPRETADA**: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10º ed. Barueri [SP]: Manoele, 2019.

JALIL, Maurício Schaun (Coord.); FILHO, Vicente Greco (Coord.); et al. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**: doutrina e jurisprudência. 2º Ed. Barueri [SP]: Manoele, 2019.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Organização criminosa sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime**. IBCCRIM: Boletim 317, Abril/2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6315-Organizacao-criminosa-sem-crime-Observacoes-criticas-sobre-a-proposta-de-reforma-pelo-Projeto-de-Lei-Anticrime> Acessado em: 04.08.2019

BRASIL. STF. **Súmula Vinculante 26**. Brasília. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>

Acessado em: 04.08.2019

4. CAMARGO, Beatriz Corrêa. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Organização criminosa sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime.** IBCCRIM: Boletim 317, Abril/2019.

5. Ibid.

6. Ibid.

7. Ibid.

8. Ibid.

9. “Art. 5º [...] XLVI – a lei regulará a **individualização** da pena [...]” (MACHADO, Costa [Org.]; Ferraz, Anna Candida da Cunha[Coord.]; et al. 2019. Grifo nosso)

10. “Art. 59. O juiz, atendendo à **culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime** [...]” (JALIL, Maurício Schaun [Coord.]; FILHO, Vicente Greco [Coord.]; et al. 2019. Grifo nosso)